

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 3.3 - Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12)
- Assunto: Feno - Isenção temporária - Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril
- Processo: 25204, com despacho de 2023-11-24, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com a isenção temporária em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), preconizada pela Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril.
- I - Caracterização da Requerente
1. A Requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades: CAE - 01500 "Agricultura e produção animal combinadas"; CAE - 11021 "Produção de vinhos comuns e licorosos"; CAE - 93293 "Organização de atividades de animação turística"; CAE - 93294 "Outras atividades de diversão e recreativas, N.E."; CAE - 02100 "Silvicultura e outras atividades florestais"; e, CAE - 55117 "Aldeamentos turísticos com restaurante". Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal com periodicidade mensal.
- II - Situação apresentada
2. A Requerente pretende ser esclarecida se "(n) o âmbito da Lei n.º 10-A/2022, designadamente alínea b) do n.º 1, as transmissões de feno estão isentas de IVA, ou devem a ser sujeitas à taxa reduzida?"
- III - Enquadramento
3. A Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, consagra no n.º 1 do artigo 4.º uma isenção de IVA temporária, durante o período compreendido entre 29 de abril e 31 de dezembro de 2023, (A Lei foi prorrogada pelo n.º 2 do artigo 283.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro - OE/2023), aplicável aos bens normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, a saber: i) Adubos, fertilizantes e corretivos de solos; e, ii) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.
4. No que respeita os bens que integrem o conceito de alimento para animais, desde que estes sejam, por sua vez, destinados à alimentação humana as instruções administrativas da Área de Gestão Tributária - IVA vertidas no ofício-circulado n.º 30246, de 29/04/2023, nomeadamente no seu ponto 6, esclarecem que beneficiam da isenção temporária do imposto todos os produtos elencados no "Catálogo de matérias-primas para alimentação animal" a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009, publicado em anexo ao Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão de 16 de janeiro de 2013.

5. Note-se que é expressamente referido no ponto 7 do citado ofício-circulado que "(n)ão obstante, os alimentos que, pelas suas características, se destinem a animais de companhia, animais mantidos em laboratórios, jardins zoológicos ou circos e, bem assim, a animais de competição, não beneficiam de enquadramento na verba 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA, nem da aplicação da isenção prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril".

6. O "feno" (tipo de erva cortada e seca) é um produto criado expressamente para a "forragem", ou seja, para a alimentação de gado, que consta do "Catálogo de matérias-primas para alimentação animal" a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009, publicado em anexo ao Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão de 16 de janeiro de 2013, que normalmente é tributado à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) por enquadramento, quer na verba 3.3 (alimentação de animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana), quer na verba 3.6 (forragens e palha) da lista I anexa ao referido Código.

IV - Conclusão

7. A transmissão de "feno" para alimentação de animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana, beneficia da isenção temporária preconizada na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, durante o período compreendido entre 29 de abril a 31 de dezembro de 2023.